



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 542, DE 2022

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 74, III, e 145 do Regimento Interno do Senado Federal, a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 11 (onze) membros titulares e 11 (onze) membros suplentes, para, no prazo de 90 (noventa) dias, com limite de despesas de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), apurar as irregularidades e crimes praticados na destinação das verbas públicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF), Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Cid Gomes (PDT/CE), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Giordano (MDB/SP), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador José Serra (PSDB/SP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Rafael Tenório (MDB/AL), Senador Reguffe (PODEMOS/DF), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° , DE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 74, III, e 145 do Regimento Interno do Senado Federal, a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 11 (onze) membros titulares e 11 (onze) membros suplentes, para, no prazo de 90 (noventa) dias, com limite de despesas de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), apurar as irregularidades e crimes praticados na destinação das verbas públicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Educação do governo Bolsonaro, após as gestões desastrosas de Ricardo Vélez e Abraham Weintraub, se viu envolto em uma rede de corrupção supostamente ligada ao próprio Ministro Milton Ribeiro na gestão dos recursos do FNDE.

As denúncias apontam que o então Ministro Milton Ribeiro priorizava amigos de dois pastores a pedido do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, na destinação de verbas públicas afetas ao Ministério da Educação.¹ Em troca da priorização e da liberação das verbas públicas para construção de escolas e creches, os pastores cobravam propina dos prefeitos, solicitando pagamentos em dinheiro, em bíblias e até em ouro.

¹ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/03/ministro-da-educacao-diz-priorizar-amigos-de-pastor-a-pedido-de-bolsonaro-ouca-audio.shtml>>.

Segundo reportagem do jornal O Estado de São Paulo, “Os pastores envolvidos no “bolsolão do MEC”, Gilmar Santos e Arilton Moura, atuavam juntos na cobrança de contrapartida para intermediar a liberação de verbas para escolas. O prefeito de Bonfinópolis (GO), Professor Kelton Pinheiro (Cidadania), afirmou ao Estadão que a abordagem era feita no horário de almoço. Depois de levar os prefeitos a reuniões no Ministério da Educação, Arilton chegava a oferecer desconto na propina que cobrava durante conversa informal. O prefeito de Bonfinópolis relatou ao jornal que o pastor ofereceu uma redução de 50% no valor da propina. Ele também afirmou que a proposta de Moura foi apresentada durante um almoço em um restaurante em Brasília, e que teve o aval do pastor Gilmar Santos, líder da igreja Cristo para Todos. “(Arliton) falou: ‘vou lhe fazer por R\$ 15 mil porque você foi indicado pelo pastor Gilmar, que é meu amigo. Pros outros aqui, o que eu estou cobrando aqui é R\$ 30 mil’”, afirmou o prefeito de Bonfinópolis”².

O relato do prefeito de Luis Domingues (MA), Gilberto Braga, chama a atenção pelo pedido inusitado de propina em ouro. Segundo o prefeito, que confirmou a denúncia em nota pública divulgada no dia 24 de março, “Ele (pastor Arilton) disse que tinha que ver a nossa demanda, de R\$ 10 milhões ou mais, tinha que dar R\$ 15 mil para ele só protocolar (a demanda no MEC). E, na hora que o dinheiro já estivesse empenhado, era para dar um tanto, X. Para mim, como a minha região era área de mineração, ele pediu 1 quilo de ouro”³.

Dentre os inúmeros relatos, destaca-se também o caso do prefeito de Rosário (MA), Calvet Filho (PSC) — o qual chegou a gravar um vídeo com o Ministro da Educação no apartamento dele, na Asa Norte de Brasília, “para tratar de liberação de recursos para construção de escolas, de uma creche e equipamentos” —, que conseguiu a liberação de cinco obras de educação. Já o município de Anajatuba (MA), de 27 mil habitantes, teve seis obras empenhadas — a prefeitura, contudo, nem sequer comprou os terrenos. Para alcançar o feito, o prefeito Helder Aragão (MDB) esteve no MEC em 15 de abril e se encontrou com o pastor Arilton no hotel Grand Bittar, local usado recorrentemente pelos pastores⁴:

² Disponível em: <<https://oantagonista.uol.com.br/brasil/bolsolao-do-mec-pastor-ofereceu-50-de-desconto-na-propina-diz-prefeito/>>.

³ Disponível em: politica.estadao.com.br/noticias/geral/dez-prefeitos-ja-denunciaram-esquemas-de-gabinete-paralelo-de-pastores-no-mec,70004018988

⁴ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/03/ministro-da-educacao-diz-priorizar-amigos-de-pastor-a-pedido-de-bolsonaro-ouca-audio.shtml>>.

SF/22407.71787-53

Os fatos narrados são gravíssimos e merecem ser rapidamente apurados pelo Senado Federal para que as responsabilidades, inclusive criminais ou de índole político-administrativa, sejam finalmente atribuídas. Com efeito, o fato de o Governo Federal aparentemente priorizar prefeituras cujos pedidos de liberação de verba foram negociados por dois pastores que não têm cargo e atuam em um esquema informal de obtenção de verbas do MEC é um acinte dentro de um estado que se diga Republicano e de Direito, que não deveria guardar preferências senão aquelas puramente apontadas pela técnica e pelo melhor interesse público.

Não se pode admitir que um dos Ministérios mais relevantes para o futuro do País e de maior peso orçamentário seja transformado em um verdadeiro *balcão de negócios*. A distribuição de recursos públicos afetos à referida pasta ministerial não pode ser feita às escuras, sem a observância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência, buscando beneficiar os *amigos do rei*. As verbas destinadas à educação não podem ficar na mão de agentes estranhos ao Estado, servindo de *moeda de troca* para angariar apoio político e ganhos indevidos.

Então, diante desse cenário, é forçoso que se investigue o enquadramento da conduta do Ministro da Educação e do Presidente da República (no mínimo, autor intelectual ou mandante dos atos criminosos), ao menos em tese, em alguns tipos penais bastante relevantes, a saber:

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Corrupção passiva

SF/22407.71787-53

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Entende-se que a conduta do Ministro e do Presidente é penalmente relevante em ao menos dois momentos: **(i)** ao dar a efetiva destinação indevida aos recursos afetos ao seu Ministério, sem a observância das normas constitucionais e legais, praticou, em tese, o **crime de peculato, na modalidade peculato-desvio**, por “apropriar-se” indevidamente dos recursos públicos para exclusivo benefício dos seus apoiadores políticos, os pastores, ou seja, por destinar valores ou bens para uma finalidade estranha à Administração Pública; e, **(ii)** ao aceitar dar a destinação indevida, certamente ganhou, no mínimo, benefícios políticos (vantagem indevida) – decorrentes do apoio de sua sustentação eleitoral representada pelos pastores evangélicos –, e ganhou, possivelmente, benefícios materiais com as propinas pagas, benefícios

que configuram a prática do **crime de corrupção passiva**. Ambos os crimes devem ser considerados em concurso material, conforme disciplina o art. 69 do CP.

Ainda, as condutas configuram, com clareza solar, os crimes de emprego irregular de verbas públicas, de prevaricação ou de advocacia administrativa. Além disso, é preciso que se lembre que se trata do caso de aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 327 do CP, segundo a qual a pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes contra a Administração forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público, o que é exatamente o caso de um Ministro de Estado, o gestor/diretor máximo de sua respectiva pasta.

Ademais, é preciso que se diga que os particulares envolvidos na quadra fática aqui descrita – os pastores e quaisquer outros atores – são partícipes do aparente crime de peculato do Ministro e do Presidente, eis que sua qualidade de funcionário público é transmissível aos particulares. Ademais, quanto aos particulares, é bastante possível que tenham cometido, ao menos em tese, algum dos seguintes crimes:

Tráfico de Influência

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

SF/22407.71787-53

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

É possível ainda que tenham sido cometidos crimes específicos da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993 ou Lei nº 14.133/2021), bem como que a quadra fática se amolde ao crime de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013).

Não se pode olvidar, também, que os integrantes do “Ministério da Educação paralelo”, ao integrarem negociações para decisão sobre a destinação de verbas públicas, determinando quem deverão ser os seus beneficiários, podem estar praticando o crime de usurpação de função pública, tipificado no art. 328 do Código Penal.

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferre vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Ainda, na esfera cível, é imprescindível que se apure a ocorrência de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito por parte do Ministro da Educação, nos termos do *caput* e dos incisos IX do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, *verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

Da mesma forma, também os terceiros envolvidos no ato, que tenham induzido ou concorrido dolosamente para a prática do ato de improbidade — e aqui se pode cogitar dos integrantes do chamado “Ministério da Educação paralelo” — devem responder pela infração e

SF/22407.71787-53

se sujeitar às respectivas cominações legais, nos termos do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa.

Diante dos graves fatos narrados acima, cabe ao Senado Federal cumprir o seu dever de monitoramento e fiscalização e apurar as irregularidades e crimes praticados na destinação das verbas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares para que se instaure uma CPI do MEC.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

NOME DO SENADOR	PARTIDO/ESTADO	ASSINATURA
NOME DO SENADOR	PARTIDO/ESTADO	ASSINATURA

NOME DO SENADOR	PARTIDO/ESTADO	ASSINATURA

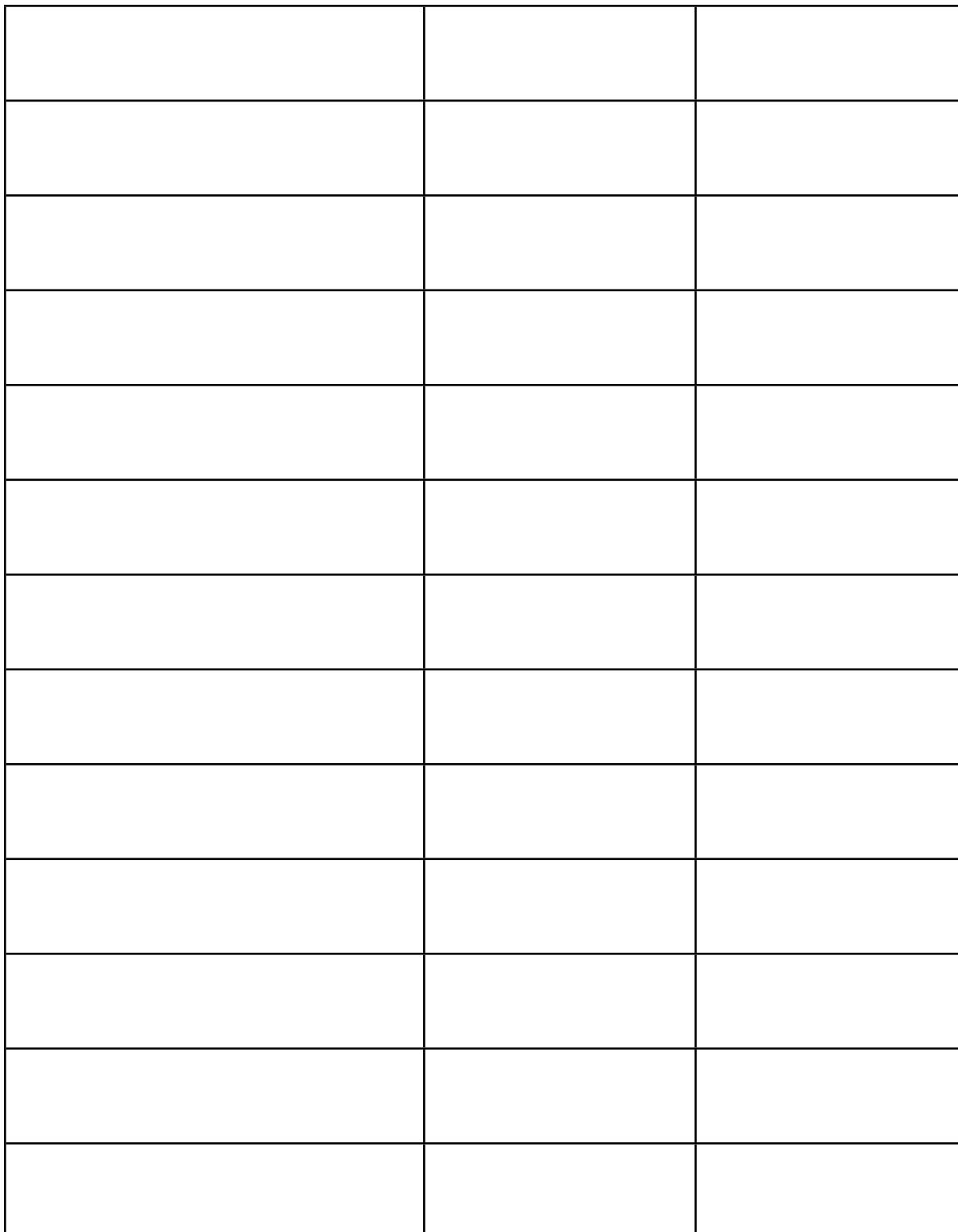
SF/22407.71787-53



NOME DO SENADOR	PARTIDO/ESTADO	ASSINATURA

SF/22407.71787-53





SF/22407.71787-53